



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030052120/2023

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTO LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: IPTU

Inscrição: 70005-4

Endereço: RUA GODOFREDO GARCIA JUSTO, 186, CAFUBÁ

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (pág. 2 da peça 12) contra decisão de primeira instância (peça 9) que não conheceu da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel situado na Rua Godofredo Garcia Justo, 186, Cafubá, inscrito sob o número 70005-4, pelo fato de a petição inicial não apresentar assinatura.

O processo teve origem no pedido apresentado pela empresa proprietária do imóvel a fim de que a responsabilidade sobre os créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU do seu imóvel anteriores à 07/04/2022 sejam atribuídos aos antigos proprietários (peça 1).

Para comprovar seu direito, apresentou escritura de compra e venda (peça 1) com registro no RGI (peça 1), procuração, RG e comprovante de inscrição no CNPJ.

Tendo em vista que não constava a assinatura do representante da requerente na petição inicial, foi promovida a sua intimação para apresentar o formulário assinado, além de outros documentos necessários à regularização da representação (peças 5, 6 e 7).

Como a requerente não atendeu à exigência no prazo estipulado, a 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal decidiu pelo não conhecimento da impugnação.

Após ter ciência da decisão de primeira instância, o impugnante, por intermédio do seu procurador, informou por e-mail (peça 12) que as petições encaminhadas haviam sido assinadas e que também haviam sido apresentados os atos constitutivos da empresa e procuração. Nessa ocasião, enviou os seguintes documentos (peça 13): formulário de impugnação de lançamento com data de 07/02/2023, formulário de impugnação de lançamento com data de 23/10/2023, comprovante de inscrição no CNPJ, contrato de constituição de sociedade empresária, identidade (RG e OAB) do Sr. Eduardo Rezende, procuração e identidade da Sra. Márcia Fontes Passalini Tavares.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030052120/2023

Da tempestividade

O e-mail que deu ciência da decisão de primeira instância foi encaminhado ao requerente em 20/08/2024 (peça 11).

Em resposta, a contribuinte encaminhou e-mail contestando a decisão sob o fundamento de que apresentou os documentos solicitados no momento do protocolo da petição inicial. (peça 12).

Portanto, o recurso é tempestivo.

Da legitimidade do recorrente

A recorrente corresponde à requerente e também é proprietária do imóvel a que se refere os débitos e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso contra decisão que não conhece do seu pedido.

Da competência da Junta de Revisão Fiscal para análise do pedido

Ao analisar o pedido inicial apresentado pela contribuinte, verifica-se que, na prática, ela não se insurge contra nenhum dos elementos do lançamento e nem contra os correspondentes débitos. Nessa petição, ele não alega vício na constituição do crédito tributário, mas apenas solicita que os débitos sejam cobrados das antigas proprietárias, tendo em vista que foi apresentada certidão negativa do imóvel no momento da escritura de compra e venda e, portanto, não houve a sub-rogação dos créditos tributários relacionados ao imóvel na pessoa do novo proprietário.

De fato, ao consultar o processo 030004885/2022, constata-se que os referidos lançamentos foram feitos em nome das antigas proprietárias, sendo que a notificação do lançamento foi enviada para a Sra. Andrea Carlos Simas e foi recebida em 18/04/2022.

Portanto, ao meu ver, o pedido da contribuinte não possui natureza de impugnação de lançamento, mas de um mero pedido administrativo com a finalidade de que a cobrança administrativa e eventuais execuções fiscais referentes obrigações anteriores à compra e venda sejam direcionadas para as antigas proprietárias.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo: 030052120/2023**

Sendo assim, não há litígio entre a contribuinte e a Fazenda e, por esse motivo, a Junta de Revisão Fiscal não é competente para apreciação do pedido, considerando as atribuições estipuladas no artigo 1º da Resolução SMF 3/2024.

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

O artigo 26 da Lei Municipal 3.368/2018 estabelece que são nulas as decisões praticadas por autoridade incompetente:

Art. 26 Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprindo a nulidade.

Ressalto que não é possível aplicar-se o disposto no parágrafo 3º desse artigo pelo fato de que eventual recurso contra a decisão sobre o pedido seria de competência da autoridade hierarquicamente superior e não do Conselho de Contribuintes.

Cabe lembrar também que, embora não conste na petição a assinatura do requerente e não tenham sido anexados os atos constitutivos e o RG do procurador ao processo, é possível que tenha havido falha na anexação dos documentos ao sistema durante a autuação.

Ainda assim, além de os documentos solicitados terem sido apresentados por ocasião do recurso, a autoridade responsável poderia (e até deveria) analisar a demanda de ofício, uma vez que



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo: 030052120/2023**

a escritura e o registro no RGI, em princípio, são suficientes para comprovar as alegações da contribuinte e é de interesse da Fazenda que a cobrança e a execução fiscal sejam direcionadas ao real devedor.

Conforme disposto no inciso II do artigo 47 do Decreto Municipal 14.104/2021, compete à COCAD manter os registros dos créditos tributários e promover a sua modificação, além da cobrança administrativa.

Art. 47. À Coordenação de Cobrança Administrativa compete:

I – coordenar e executar as atividades de arrecadação e de cobrança de débitos tributários diversos;

II – manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

(...)

Assim, entendo que o pedido original deve ser apreciado pelo COCAD, na forma sugerida no despacho proferido pelo Auditor Fiscal Gabriel Franco Pereira (peça 10).

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela declaração da nulidade da decisão de primeira instância, com a remessa à COCAD para que seja analisado o pedido da contribuinte.

Conselho de Contribuintes, 30 de setembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo: 030052120/2023**

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há nos autos **pedido de sustentação oral** (peça 12).

Conselho de Contribuintes, 30 de setembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

**IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub-rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de **Recurso Voluntário** impetrado por PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTO LTDA. em face da decisão de primeira instância que **não conheceu** da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel situado na Rua Godofredo Garcia Justo, 186, Cafubá, inscrito sob o número 070.005-4.

No processo administrativo 030/0004885/2022, foram revistos de ofício os lançamentos tributários de IPTU e TCIL referentes aos exercícios de 2017 a 2022 do imóvel, em face das alterações cadastrais realizadas no processo 030/001313/2022. A Notificação de Lançamento de IPTU/TCIL resultante teve a ciência da antiga proprietária em 18/04/2022. Para o processamento da impugnação a esses lançamentos, foi instaurado inicialmente um processo próprio (030/0003088/2023), o qual acabou se tornando apenas uma peça do processo principal 030/0004885/2022, onde foi então julgado o pleito. A peça impugnativa ali julgada, efetivamente **assinada e datada de 07/02/2023**, trazia na verdade argumentos contestando o valor venal atribuído pela Fazenda Municipal para efeitos de tributação do ITBI, lançamento efetuado em 21/01/2022 pela Guia de ITBI Nº SMF/15058791/2022, já quitada junto ao erário e citada expressamente na escritura de compra e venda de 07/04/2022. Na parte que se pode aproveitar do pedido, referente aos lançamentos complementares de IPTU e TCIL relativos aos exercícios de 2017 a 2022, o julgamento do

DETRI foi no sentido do **não conhecimento**, em razão de apontada **intempestividade** da impugnação.

Já o presente processo administrativo (9900052120/2023) foi iniciado a partir de um novo pedido da contribuinte, **datado de 23/10/2023**, que alegou em síntese que a responsabilidade sobre os créditos tributários referentes aos lançamentos complementares de IPTU anteriores a 07/04/2022 deveria ser atribuída aos antigos proprietários (peça de nº 1).

Para comprovar suas alegações, anexou a escritura de compra e venda com prenotação no RGI, comprovante de inscrição no CNPJ, procuração e documento de identificação (RG).

Tendo em vista que, **a princípio, não constava a assinatura do representante da requerente na petição inicial**, foi promovida a sua intimação para apresentar o formulário assinado, além de outros documentos necessários à regularização da representação (peças de nº 5, 6 e 7).

Como a requerente não atendeu à exigência no prazo estipulado, a 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal decidiu também pelo **não conhecimento** dessa impugnação. Nesse caso, não por intempestividade, mas pela apresentação de impugnação reputada **apócrifa**.

Após ter ciência da decisão de primeira instância, a impugnante, por intermédio do seu procurador, informou por e-mail (peça de nº 12), recebido como Recurso Voluntário, que as petições encaminhadas haviam sido efetivamente assinadas, e que também haviam sido apresentados os atos constitutivos da empresa e procuração.

Nessa ocasião, enviou os seguintes documentos (peça de nº 13):

- formulário de impugnação de lançamento, **assinado e com data de 07/02/2023**, cujo teor **já fora julgado no p.a. 030/0004885/2022**, conforme relatado acima, sendo o julgamento do DETRI no sentido do **não conhecimento**, em razão de apontada **intempestividade** da impugnação;
- formulário de impugnação de lançamento, **assinado e com data de 23/10/2023**, tendo esse de fato **relação com o presente processo**, com o mesmo objeto da inicial: atribuição de responsabilidade dos **débitos anteriores a 07/04/2022** (data da escritura de compra e venda) aos antigos proprietários;
- comprovante de inscrição no CNPJ;
- contrato de constituição de sociedade empresária;
- identidade (OAB e CNH) do procurador;
- procuração; e
- identidade da sócia Sra. Márcia Fontes Passalini Tavares.

Em seu parecer (peça 16), a douta Representação Fazendária apontou que:

- Ao analisar o pedido inicial apresentado pela contribuinte, verifica-se que, na prática, ela não se insurge contra nenhum dos elementos do lançamento e nem

contra os correspondentes débitos. Nessa petição, ela não alega vício na constituição do crédito tributário, mas apenas solicita que os débitos sejam cobrados das antigas proprietárias, tendo em vista que foi apresentada certidão com efeito de negativa do imóvel no momento da escritura de compra e venda e, portanto, não houve a sub-rogação dos créditos tributários relacionados ao imóvel na pessoa do novo proprietário;

- De fato, ao consultar o processo 030/004885/2022, constata-se que os referidos lançamentos foram feitos em nome das antigas proprietárias, sendo que a notificação do lançamento foi enviada para a Sra. Andrea Carlos Simas (antiga proprietária) e foi recebida em **18/04/2022**;
- O pedido da contribuinte não possui natureza de impugnação de lançamento, mas de um mero pedido administrativo, com a finalidade de que a cobrança administrativa e eventuais execuções fiscais referentes a obrigações anteriores à compra e venda sejam direcionadas para as antigas proprietárias;
- Não há litígio entre a contribuinte e a Fazenda e, por esse motivo, a Junta de Revisão Fiscal não seria competente para apreciação do pedido, considerando as atribuições estipuladas no artigo 1º da Resolução SMF nº 003/2024;
- Embora não conste na petição inaugural do presente processo a assinatura do requerente e não tenham sido anexados os atos constitutivos e o RG do procurador na abertura, é possível que tenha havido falha na anexação dos documentos ao sistema durante a autuação. Ainda assim, além de os documentos solicitados terem sido apresentados por ocasião do Recurso, a autoridade responsável poderia (e até deveria) analisar a demanda de ofício, uma vez que a escritura e o registro no RGI, em princípio, são suficientes para comprovar as alegações da contribuinte, e é de interesse da Fazenda que a cobrança e a execução fiscal sejam direcionadas ao real devedor; e
- Conforme disposto no inciso II do artigo 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021, compete à COCAD manter os registros dos créditos tributários e promover a sua modificação, além da cobrança administrativa.

Como resultado, entendeu a d. Representação que o pedido original deste processo deveria ser apreciado pela COCAD.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e pela declaração da  **nulidade da decisão de primeira instância**, com a remessa à COCAD para que seja analisado o pedido da contribuinte.

**É o Relatório.**

**Passo ao Voto.**

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância (peça de nº 9) foi de fato proferida por autoridade **incompetente** para apreciação do pedido (Junta de Revisão Fiscal), dada a



ausência de litígio entre a contribuinte e a Fazenda, considerando-se as atribuições da Junta estipuladas no artigo 1º da Resolução SMF nº 003/2024 (**grifo nosso**):

Art. 1º A **Junta de Revisão Fiscal**, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a **competência** privativa para **decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com** a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Assim, pelo vício demonstrado no julgamento em primeira instância, em razão da não competência da autoridade julgadora, acompanho o entendimento da d. Representação Fazendária no sentido da **nulidade da decisão de primeira instância**.

Aliás, quanto à nulidade das decisões praticadas por autoridade incompetente, a Lei Municipal nº 3.368/2018 é no seguinte sentido (**grifo nosso**):

Art. 26. Serão **nulos** os atos, termos e **decisões** lavrados por **pessoa incompetente** ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprimindo a nulidade

Ainda, como bem apontado pela d. Representação, não seria possível aplicar-se o disposto no parágrafo 3º desse artigo [este Conselho decidir o mérito em favor do sujeito passivo], pelo fato de que eventual recurso contra a decisão sobre o pedido seria de competência da autoridade hierarquicamente superior àquela que o decidir, e não do Conselho de Contribuintes.

Por fim, conforme disposto no inciso II do artigo 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021, compete à COCAD manter os registros dos créditos tributários e promover a sua modificação, além da cobrança administrativa:

Art. 47. À Coordenação de Cobrança Administrativa compete:

I – coordenar e executar as atividades de arrecadação e de cobrança de débitos tributários diversos;

II – manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

(...)

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **provimento**, declarando-se a **nulidade da decisão de primeira instância**, com a remessa dos autos à **COCAD** para análise do pedido administrativo.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 9900052120/2023**

**CONTRIBUINTE: PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1551ª SESSÃO**

**HORA: 10:25**

**DATA: 23/10/2024**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luís Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luíz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Dos Membros sob os n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: Dos Membros sob os n.ºs ( x )**

**ABSTENÇÃO: Dos Membtos sob os n.ºs ( x )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( x )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco**

CC em 23 de outubro de 2024



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo: 9900052120/2023 - Passalini Almeida Gestão e Investimentos Ltda**

**Recorrente: Passalini Almeida Gestão e Investimentos Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Rodrigo Fulgoni Branco**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando nula a decisão de Primeira Instância por vício de competência, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3442/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Revisão de elementos cadastrais. Subrogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira Instância. Art, 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido."**

**CC em 23 de outubro de 2024**



impede a apuração da atividade preponderante, o que, conseqüentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● 030018138/2021 – ASTECON ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS

"ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento".

● 030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

"ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, "25", Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

● 030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARIADO

"ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

● 030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI

"ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● 030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA

"ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento".

● 030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

"ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

● 9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub- rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido".

● 030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA

"ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDIO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● 030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR

"ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

● 030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

"ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

● 030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

"ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

● 030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES

"ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● 030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA

"ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● 030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA

"ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –